



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049480-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante RHENAN MARQUES PASQUAL e Paciente CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22941

HABEAS CORPUS Nº 2049480-39.2025.8.26.0000

COMARCA: Mogi das Cruzes

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Rhenan Marques Pasqual* (Advogado)

PACIENTE: **Caio Dantas de Mesquita Fonseca**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Rhenan Marques Pasqual*, em favor de **Caio Dantas de Mesquita Fonseca**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente “*foi preso preventivamente sob a alegação de suposta participação em fato típico, cuja materialidade e autoria permanecem duvidosas. Inicialmente, a prisão preventiva foi decretada sob o fundamento da necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal*” (sic).

Sustenta que “*Durante a audiência de instrução ocorrida em 31/01/2025, as vítimas ouvidas, ambos policiais investigadores, afirmaram categoricamente que nunca viram ou ouviram falar do Réu Caio*” (sic), consignando que o “*processo somente o envolve pelo fato do valor relacionado aos crimes, terem sido depositados em sua conta bancária*” (sic).

No entanto, *“todas as vítimas e testemunhas até agora ouvidas, foram enfáticas ao demonstrar que não há prova de que o Réu Caio tinha conhecimento da origem criminosa desse valor e não concorreu, de qualquer forma, para os delitos imputados na denúncia”* (sic).

Argumenta que o paciente preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, além disso, não há evidências de que, solto, **Caio** represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aduz que o *“artigo 316 do CPP autoriza a revogação da prisão a qualquer tempo, inclusive durante a audiência de instrução, caso os fundamentos que a justificaram deixem de existir. No presente caso, os depoimentos colhidos reforçaram a ausência de justa causa para a segregação do Réu, tornando desproporcional a manutenção da prisão.”* (sic)

Assevera que as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes ao caso em comento.

Salienta que **Caio** *“NÃO FICOU COM NENHUM VALOR referente aos valores que entraram em sua conta, relacionado ao caso dos autos.”* (sic)

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 96/107), foram prestadas as

informações pela autoridade apontada coatora (fls. 111/124) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 129/137).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada e está sendo processado como incurso “no artigo 288, parágrafo único; no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por 02 (duas) vezes; no artigo 158, §§ 1º e 3º, por 02 (duas vezes), todos do Código Penal; no art. 155, § 4º, inciso IV; no artigo 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/90; tudo na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal” (sic), porque:

“(…) desde data anterior e até, pelo menos, o dia 03 de fevereiro de 2024, em locais incertos, mas nas comarcas de Mogi das Cruzes, de Itaquaquecetuba e de Suzano, FELIPE ZELINO FERREIRA, vulgo “Irmão Macumbinha ou Pagodeiro”, qualificado a fls. 70 e 72, MARCOS VINICIUS DE SÁ LOUREIRO, qualificado a fls. 106, SÁVIO DE MOURAMELO, vulgo “Cbsote”, qualificado a fls. 65 e 68, LAÉRCIO DUARTE, qualificado a fls. 90, JONATAN MAICON ALVES DOS SANTOS, qualificado a fls. 61/62, LEONARDO VIEIRA RODRIGUES DA ROCHA, qualificado a fls. 77/78 e 80, **CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA**, qualificado a fls. 73/74 e 76, e MAICON PEREIRA DOSSANTOS, qualificado a fls. 82/83, associaram-se entre eles, com o ora adolescente infrator Ryan Moreira da Silva Oliveira (nascido em 25/05/2006), bem como com EZEQUIEL PABLO LIMA DE OLIVEIRA, ALEF DIEGO FERREIRA MAGALHÃES, DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, JULIANO CARLOS DA COSTA, ELISSANDRA CHAGAS DA SILVA, TIAGO QUIRINO DOS SANTOS (estes já denunciados e processados nos Autos nº 1500315-12.2024.8.26.0616) e com outros indivíduos ainda não identificados, para o fim específico de cometer

crimes contra o patrimônio, tratando-se de associação armada.

2 – Consta ademais que, em 02 de fevereiro de 2024, por volta das 16h30min, no cruzamento da Estrada Velha do Cocuera com a Estrada Jinichi Shigeno, nesta comarca de Mogi das Cruzes, FELIPE ZELINO FERREIRA, vulgo “Irmão Macumbinha ou Pagodeiro”, qualificado a fls. 70 e 72, MARCOS VINICIUS DE SÁ LOUREIRO, qualificado a fls. 106, SÁVIO DE MOURA MELO, vulgo “Cbsote”, qualificado a fls. 65 e 68, LAÉRCIO DUARTE, qualificado a fls. 90, JONATAN MAICONALVES DOS SANTOS, qualificado a fls. 61/62, LEONARDO VIEIRA RODRIGUES DAROCHA, qualificado a fls. 77/78 e 80, **CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA**, qualificado a fls. 73/74 e 76, e MAICON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 82/83, devidamente associados e previamente ajustados entre si, com o ora adolescente infrator Ryan Moreira da Silva Oliveira (nascido em 25/05/2006), bem como com EZEQUIEL PABLO LIMA DE OLIVEIRA, ALEF DIEGO FERREIRA MAGALHÃES, DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, JULIANO CARLOS DA COSTA, ELISSANDRA CHAGAS DA SILVA, TIAGO QUIRINO DOS SANTOS (estes já denunciados e processados nos Autos nº 1500315-12.2024.8.26.0616) e com outros indivíduos ainda não identificados, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e com restrição da liberdade dos ofendidos, o veículo Nissan/Frontier de placas COB-9E48 e uma bolsa preta com inscrição externa “H”, bens pertencentes às vítimas Sergio Hideyuki Tanaka e Edina Tamada Kadozawa (cf. Boletim de Ocorrência nº BP7704-7/2024 de fls. 03/22, cópia da denúncia oferecida nos Autos nº 1500315-12.2024.8.26.0616 de fls. 29/41, autos de reconhecimento de pessoa de fls. 85/88, reconhecimento de local de fls. 104/105, relatório de investigações de fls. 108/158; autos de reconhecimento fotográficos de fls. 11/12, relatório de busca e apreensão de fls. 145/150 e relatório de aparelho celular apreendido de fls.

190/192dos Autos nº 1503538-59.2024.8.26.0361; bem como pelas provas compartilhadas dos Autos nº 1500315-12.2024.8.26.0616 que seguem em frente).

3 – Consta também que, em 02 de fevereiro de 2024, em horário e local incerto, mas após às 17h00min, e até por volta das 16h do dia 03 de fevereiro de 2024, FELIPE ZELINO FERREIRA, vulgo “Irmão Macumbinha ou Pagodeiro”, qualificado a fls. 70 e 72, MARCOS VINICIUS DE SÁ LOUREIRO, qualificado a fls. 106, SÁVIO DE MOURA MELO, vulgo “Cbsote”, qualificado a fls. 65e 68, LAÉRCIO DUARTE, qualificado a fls. 90, JONATAN MAICON ALVES DOSSANTOS, qualificado a fls. 61/62, LEONARDO VIEIRA RODRIGUES DA ROCHA, qualificado a fls. 77/78 e 80, **CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA**, qualificado a fls. 73/74 e 76, e MAICON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 82/83, devidamente associados e previamente ajustados entre si, com o ora adolescente infrator Ryan Moreira da Silva Oliveira (nascido em 25/05/2006), bem como com EZEQUIEL PABLO LIMA DE OLIVEIRA, ALEF DIEGO FERREIRA MAGALHÃES, DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, JULIANO CARLOS DA COSTA, ELISSANDRACHAGAS DA SILVA, TIAGO QUIRINO DOS SANTOS (estes já denunciados e processados nos Autos nº 1500315-12.2024.8.26.0616) e com outros indivíduos ainda não identificados, constrangeram Sergio Hideyuki Tanaka e Edina Tamada Kadozawa, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e com intuito de obter para eles indevida vantagem econômica, a fazerem alguma coisa, mediante a restrição da liberdade das vítimas.

4 – Consta ainda que, em 03 de fevereiro de 2024, por voltadas 03h39min, na Rua Agostinho Caporali, n. 1785, Vila Oliveira, nesta comarca de Mogi das Cruzes, FELIPE ZELINO FERREIRA, vulgo “Irmão Macumbinha ou Pagodeiro”, qualificado a fls. 70 e 72, MARCOS

VINICIUS DE SÁ LOUREIRO, qualificado a fls. 106, SÁVIO DE MOURA MELO, vulgo “Cbsote”, qualificado a fls. 65 e 68, LAÉRCIO DUARTE, qualificado a fls. 90, JONATAN MAICON ALVES DOS SANTOS, qualificado a fls. 61/62, LEONARDO VIEIRA RODRIGUES DA ROCHA, qualificado a fls. 77/78 e 80, **CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA**, qualificado a fls. 73/74 e 76, e MAICON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 82/83, devidamente associados e previamente ajustados entre si, com o ora adolescente infrator Ryan Moreira da Silva Oliveira (nascido em 25/05/2006), bem como com EZEQUIEL PABLO LIMA DE OLIVEIRA, ALEF DIEGO FERREIRA MAGALHÃES, DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, JULIANO CARLOS DA COSTA, ELISSANDRA CHAGAS DA SILVA, TIAGO QUIRINO DOS SANTOS (estes já denunciados e processados nos Autos nº 1500315-12.2024.8.26.0616) e com outros indivíduos ainda não identificados, subtraíram para eles, a quantia em dinheiro de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), 01 (uma) espada, 04 (quatro) televisores, 01 (um) notebook da marca Lenovo, 01 (um) celular Motorola/Moto, bem como as joias e relógio descritos no Boletim de Ocorrência nº BP7704-7/2024 de fls. 03/22, bens pertencentes às vítimas Sergio Hideyuki Tanaka e Edina Tamada Kadozawa.

5 – Consta outrossim que, nas mesmas condições de tempo e local descritas acima, FELIPE ZELINO FERREIRA, vulgo “Irmão Macumbinha ou Pagodeiro”, qualificado a fls. 70 e 72, MARCOS VINICIUS DE SÁ LOUREIRO, qualificado a fls. 106, SÁVIO DE MOURA MELO, vulgo “Cbsote”, qualificado a fls. 65 e 68, LAÉRCIO DUARTE, qualificado a fls. 90, JONATAN MAICON ALVES DOS SANTOS, qualificado a fls. 61/62, LEONARDO VIEIRA RODRIGUES DA ROCHA, qualificado a fls. 77/78 e 80, **CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA**, qualificado a fls. 73/74 e 76, e MAICON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado a fls. 82/83, devidamente associados e previamente ajustados

entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, facilitaram a corrupção do ora adolescente infrator Ryan Moreira da Silva Oliveira (nascido em 25/05/2006), com ele praticando as infrações penais descritas nos itens 1 a 4, duas delas (art. 157, § 2º, inciso V e § 2º-A, inciso I, e art. 158, § 3º, ambas do Código Penal) incluídas no rol do artigo 1º da Lei nº 8.072/90.” (fls. 180/192 – processo de conhecimento)

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tampouco nas que a mantiveram, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“(…) Itens 08 e 09: Quanto ao pedido de prisão preventiva dos denunciados CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA e MAICON PEREIRA DOS SANTOS, e de conversão da prisão temporária dos denunciados FELIPE ZELINO FERREIRA, MARCOS VINICIUS DE SÁ LOUREIRO, SÁVIO DE MOURA MELO, LAÉRCIO DUARTE, JONATAN MAICON ALVES DOS SANTOS, LEONARDO VIEIRA RODRIGUES DA ROCHA e CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA, em prisão preventiva, observo, inicialmente, que CAIO e LEONARDO não foram alvo da prisão temporária decretada nos autos cautelares nº 1503538-59.2024.8.26.0361, mas sim de busca e apreensão, apenas. Passo à análise do cabimento da prisão preventiva aos denunciados. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art.312). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a

quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de associação criminosa, roubo qualificado, extorsão mediante sequestro, furto qualificado e corrupção de menores (artigo 288, parágrafo único; artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por 02 (duas) vezes; artigo 158, §§ 1º e 3º, por 02 (duas) vezes; art. 155, §4º, inciso IV, todos do Código Penal; artigo 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90; c.c. artigo 62, inciso I, do Código Penal; tudo na forma do artigo 29 e 69 do mesmo diploma legal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes dos autos, notadamente considerando o oferecimento e recebimento da denúncia, bem como os elementos colhidos nos autos cautelares nº 1503538-59.2024.8.26.0361. Saliente-se, em relação aos denunciados que não se encontram custodiados, que LEONARDO foi reconhecido pelas vítimas (fls.86/87), havendo elementos que indicam que que CAIO e MAICON recepcionaram em suas contas bancárias os valores transferidos ilicitamente das contas das vítimas, e redistribuíram aos demais envolvidos na prática criminosa, pulverizando as quantias, conforme se depreende das mensagens extraídas dos aparelhos celulares dos presos na primeira fase e informações obtidas do Banco do Brasil e do Banco Bradesco (fls.108/158,159/169). Em relação aos denunciados presos temporariamente MARCOS, SÁVIO, LAÉRCIO, FELIPE e JONATAN, destaca-se que o exame papiloscópico da residência da vítima resultou positivo para MARCOS, além de ter sido reconhecido pelas vítimas (fls.11/12 autos 1503538-59.2024.8.26.0361). Há, também, o reconhecimento de FELIPE pelas vítimas (fls.85, 88), havendo elementos que apontam que todos tenham

participado do delito em diversas funções desde o arrebatamento, manutenção de vigilância das vítimas em cativeiro, extorsão das senhas de cartões e aplicativos bancários com transferências e subtração de valores das vítimas (fls.108/158, 159/169). Resta mais que assentado o fumus commissi delicti. Quanto ao periculum in libertatis, verifico que não há indicação precisa de atividade laboral remunerada atual, denotando que a prática de ilícitos porventura seja mesmo adotada como modelo de vida, pelo que a ordem pública deve ser assegurada contra a consecução de novos delitos. Ressalto, ainda, que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j.14/02/2000). Aliás, as circunstâncias não são tão favoráveis assim, ante a informação de que MARCOS ostenta diversas passagens criminais, inclusive por ocorrências semelhantes, assim como FELIPE, SÁVIO, LAÉRCIO, o qual conseguiu fugir na ocasião do cumprimento do mandado de prisão temporária. Nota-se, pois, que a conduta delitiva do(a) ré(u)(s) é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que, aparentemente, praticaram delito

*mediante violência e grave ameaça as vítimas, com restrição de liberdade e emprego de arma de fogo. Saliento por fim que verificados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade do indiciado, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, §6º). Estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se a segregação provisória, motivo pelo qual DECRETO a prisão preventiva de FELIPE ZELINO FERREIRA, MARCOS VINICIUS DE SÁ LOUREIRO, SÁVIO DE MOURA MELO, LAÉRCIO DUARTE, JONATAN MAICON ALVES DOS SANTOS, LEONARDO VIEIRA RODRIGUES DA ROCHA, **CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA** e MAICON PEREIRA DOS SANTOS, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise quando novos elementos fáticos, probatórios ou processuais permitirem. EXPEÇA-SE mandado de prisão” (fls. 369/375 – processo de conhecimento – grifos nossos)*

“Vistos. Fls. 568/596: Trata-se de resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva do acusado CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA, ao argumento da desnecessidade da segregação cautelar. O Ministério Público manifestou-se às fls. 642/647, opinando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É o breve relatório. Decido. Como já consignado, para a sustentação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos, dois fixos e um variável. Os primeiros são a provada materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal

ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Outrossim, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313). Na hipótese em apreço, o recebimento da denúncia assenta suficientemente o fumus comissi delicti. O periculum libertatis também sobressai presente, haja vista a necessidade premente de se acautelar a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, conforme fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. Ressalta-se, ainda, que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. Nesse sentido: “(...) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada” (AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). Outrossim, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois insuficientes e inadequadas ao caso concreto (art. 282, §6º, CPP). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de CAIO DANTAS DE MESQUITA FONSECA, e, por via de consequência, mantenho a prisão preventiva decretada.” (fls. 651/652 – processo de conhecimento – sem destaque no original)

“(...) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, deduzido pelas defesas dos réus Caio e

Laercio. A despeito dos expostos argumentos pelas combativas defesas, entendo que persistem os requisitos que outrora ensejaram a segregação cautelar. Reitero, nesse sentido, os argumentos expostos às folhas 369/375, 566/567, 651/652, 730/731, 778/780 e 850, uma vez que persistem os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Sendo assim, INDEFIRO o requerimento deduzido e mantenho a prisão preventiva” (sic – fl. 1197 – processo de conhecimento – destacou-se).

*“(...) Fls.1251: Nos termos da decisão de fls.1196/1198, que indeferiu a restituição da liberdade aos réus **CAIO** e **LAERCIO**, MANTENHO a prisão preventiva decretada nos autos, que inalterados os requisitos outrora verificados, consoante dispõe os artigos 312 e 313, do Diploma Processual Penal, não se afigurando suficientes ou adequadas, outrossim, na hipótese em tela, nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal. Com efeito, permanecem íntegros, nos autos, indícios de materialidade e de autoria do fato típico, mostrando-se a prisão preventiva necessária para **garantia da ordem pública**, obstando a reiteração delitiva. Ademais, a manutenção da segregação também é necessária para **conveniência da instrução criminal**, a fim de que se garanta que a prova a ser colhida em Juízo não sofra qualquer tipo de interferência, além de ser necessária para a correta e eficaz **aplicação da lei penal**. Providencie a atualização na fila de acompanhamento de prisão preventiva.” (fls. 1254/1255 – processo de conhecimento – sem destaque no original).*

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal –, a fim de

garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade dos delitos, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

“(...) “Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - modus operandi -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

No mais, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

A respeito, bem consignou o d. Procurador de Justiça, *litteris*: “(...) O crime aqui apurado é **concretamente grave**, envolvendo organização criminosa em ação muito bem planejada, própria de profissionais. É evidente o risco para ordem pública e principalmente para a segura aplicação da lei penal” (sic). (...) No contexto dos autos, a liberdade representaria uma verdadeira afronta ao princípio da proporcionalidade, que não pode ser encarado apenas na sua dimensão negativa (proibição de excesso), mas também, e principalmente, na dimensão positiva, isto é, proibição de proteção insuficiente” (sic – fls. 134 e 136 – sem destaque no original).

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

De seu turno, a questão relativa à participação do paciente nas empreitadas criminosas é matéria que extrapola os estreitos limites do *habeas corpus*, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Anote-se, pois importante, que, apesar da alegação de que “todas as vítimas e testemunhas até agora ouvidas, foram enfáticas ao demonstrar que não há prova de que o Réu Caio tinha conhecimento da origem criminosa desse valor e não concorreu, de qualquer forma, para os delitos imputados na denúncia” (sic), em consulta ao e-Saj, verifica-se que, após a audiência realizada em 31/01/2025, o Ministério Público aditou a denúncia (fls. 1206/1219 – processo de conhecimento), cujo recebimento ocorreu em 10/02/2025 (fls. 1254/1255 – processo de conhecimento) e aguarda-se a manifestação das defesas, a respeito, não se olvidando que a instrução criminal ainda está em curso, tanto que houve a designação de audiência em continuação: “Pela MM. Juíza foi decidido: ”i) Ante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiantado da hora, DESIGNO audiência de continuação para o dia 28 de março de 2025, às 14h30min. Expeça-se o necessário. ii) Abra-se vista ao Ministério Público, conforme requerido; iii) Providencie a serventia o necessário para que venham aos autos todas as imagens das câmeras de monitoramento, oficiando-se, se o caso.” (sic)

Assim, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)